



## Esclarecimentos - Processo 01/2026 - MUNICIPIO DE BIRIGUI

### Requerimento

| Criado em           | Texto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Arq. escl. | Endereço                |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------|
| 09/02/2026<br>17:00 | Prezados senhores, o custo estimado total da contratação é de R\$ 10.142.467,87, e, de acordo com o inciso II, § 1º, Art. 4 da Lei Federal nº 14.133/2021, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não são aplicadas, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Tendo isso em vista, solicitamos esclarecer se o benefício de preferência citado no item 8.22 do edital realmente será praticado, já que o valor estimado da licitação é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP. |            | Não há arquivo anexado. |

### Resposta

| Criado em           | Texto                                                                                                | Arq. resp.                                   | Endereço                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13/02/2026<br>16:48 | O Edital será retificado, conforme resposta ao pedido de esclarecimento e parecer jurídico em anexo. | Manifestação ao pedido de esclarecimento.pdf | <a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/74f4acad77f246d4b9ea0829b69c077a.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/74f4acad77f246d4b9ea0829b69c077a.pdf</a> |

LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN  
BIRIGUI-SP - 13/02/2026

Gerado em: 13/02/2026 16:49:10



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

### **ESCLARECIMENTO**

Edital 15/2026

Concorrência Eletrônica nº 01/2026

A Agente de Contratação, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o pedido de esclarecimento ao Edital 15/2026 apresentado na plataforma BLL Compras, por interessado, onde indaga se haverá aplicação do benefício de preferência citado no item 8.22 do edital considerando que o valor estimado da licitação é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.

O item 8.22 do edital dispõe: “nessas condições, as propostas de microempresas e empresa de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada”.

O valor estimado da obra é de R\$ 10.142.467,287 bem acima da receita máxima para enquadramento como EPP, que é de R\$ 4.800.000,00.

A Lei Federal 14.133/21 em seu art. 4º, § 1º, II, dispõe:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte."

A Prefeitura Municipal de Birigui ao elaborar seus editais respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, notadamente o princípio da legalidade e da isonomia.

Entretanto, cometeu equívoco ao deixar de excluir em seu edital o benefício dos arts.42 a 49 da Lei Complementar nº 123. de 14 de dezembro de 2006., haja vista, que a execução do objeto licitatório está estimada em R\$ 10.142.426,87.

Assim sendo, esta Agente de Contratação entende que o presente Edital deverá ser objeto de retificação, para excluir todas as cláusulas que versem sobre o benefício dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, pois para a presente licitação se faz necessário em obediência ao princípio da legalidade.

Além de que, a retirada ou a impossibilidade de utilizar os benefícios destinados a Empresas de Pequeno Porte (EPP) influencia significativamente a elaboração da proposta em licitações, tornando-a mais agressiva e exigindo maior rigor no planejamento de custos.

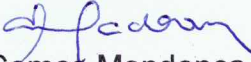
Quando uma EPP perde o tratamento diferenciado (previsto na Lei Complementar 123/2006 e na Nova Lei de Licitações 14.133/2021), a empresa passa a competir em igualdade de condições com grandes empresas.



Assim sendo, as modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, pois a alteração comprometerá a formulação das propostas (art. 55, §1º da Lei Federal 14.133/21).

S.M.J., encaminhamos, os autos a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para as providências cabíveis.

Birigui, 13 de fevereiro de 2026.

  
Luciani Gomes Mendonça Padovan  
Agente de Contratação





**PREFEITURA DE BIRIGUI**  
**Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos**

À Divisão de Compras, Licitações e Contratos,

**PARECER JURÍDICO**

Ante a solicitação de parecer para retificação do Edital da Concorrência Pública nº 06/2025 (fl. 168), manifestamo-nos no sentido de que ela compromete a formulação das propostas pelos licitantes interessados.

Segundo o art. 55, II, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizada, "Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: II – no caso de serviços e obras: **b) 25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia" (destacamos), facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

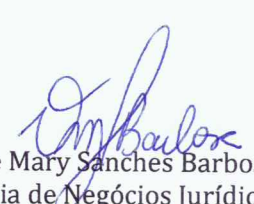
O art. 55, § 1º, da referida lei, estabelece que "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do **cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer** a formulação das propostas", quando a alteração do edital afetar a formulação de propostas.

Assim, é obrigatória a **nova divulgação**, na mesma forma inicialmente indicada no parecer exarado em cumprimento ao art. 53, do Lei Federal nº 14.133/2021, ora ratificado, no **prazo acima** indicado.

S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente - STF, AgReg no HC n. 155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação.

Birigui, 13 de janeiro de 2026.

  
Gabriel Rahal Bersanete  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 311.818

  
Viviane Mary Sanches Barbosa  
Secretária de Negócios Jurídicos  
OAB/SP 167.651